



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10735.000532/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.338 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente WILSON PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O contribuinte apresenta razões recursais completamente alheia ao objeto da lide, atraindo a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 175 a 183), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamen

to de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.601,14, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 25 dos autos, cujas alegações, em síntese foram, conforme decisão da DRJ:

Cientificado em seu domicílio tributário, em 22/02/2007 (fl. 73), o contribuinte apresentou sua impugnação, tempestivamente, em 12/03/2007, onde alega, em síntese, que informou como sua dependente, na Declaração de Ajuste Anual, a senhora Jeanine Maciel da Silva, que, na verdade, é sua ex-mulher. Informa que apresentou Declaração retificadora para corrigir essa informação, nos anos-calendário 2004 e 2005, Requer a reconsideração do lançamento e pagamento das restituições apuradas nas Declarações dos anos-calendário citados.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 26/06/2008, no acórdão 13-20.354, às e-fls. 213 a 217, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 233 a 363, no qual formula alegações idênticas às apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/05/2009, e-fls. 226, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/05/2009, e-fls. 233, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 175 a 183), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Em sua defesa, o contribuinte, desde a impugnação, formula alegações que não guardam qualquer relação do objeto do auto de infração. Assim, como o objeto da lide não foi atacado, atrai-se o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação segue:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda, em sede de Recurso Voluntário a contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que está sendo apreciada neste Acórdão a Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004, anexa A fls. 88/92, referenciada pelo contribuinte em sua impugnação (fl 01, cabeçalho — Ref.: Notificação de Lançamento n° 2005/607425052982044). Pertinente este esclarecimento visto que, ao final de sua impugnação, o contribuinte menciona o ano-calendário 2005, cuja Notificação sequer foi anexada aos autos.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento com base nas informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF, anexa à fl. 106), apresentada pela fonte pagadora (Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado) A Receita Federal do Brasil.

O Contribuinte em sua impugnação não traz qualquer alegação ou documento quanto A infração apurada. Ele sequer faz menção a ela. Limita-se a informar que errou ao

incluir como dependente, na Declaração de Ajuste Anual, sua ex-mulher, mas que tal situação já fora objeto de Declaração retificadora. Não há nos autos qualquer elemento, documento, ou, ainda, algum indicio, que indique que a infração imputada ao contribuinte está relacionada a este erro. Cumpre deixar claro ao Contribuinte que a Declaração retificadora apresentada foi processada e aceita. E sobre essa Declaração que recai o lançamento que aqui se aprecia.

Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 17, do Decreto n° 70.235, de 1972, com relação a essa matéria:

"Art. 17. Considerar-se-á ntio impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim, está consolidado administrativamente o lançamento no que se refere ao cálculo do Imposto suplementar decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

No Processo Administrativo Fiscal, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio. Considerando que, no caso em tela, inexistente o contraditório, conforme visto, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito da matéria levantada pelo interessado As fl. 01/02, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.338 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.000532/2007-91